

Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2025

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.451

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.229, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. $1^{\rm o}$ As Disposições Finais e Transitórias da Lei ${\rm n}^{\rm o}$ 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2 ^o
Parágrafo único
I - pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; ou
" (NR)
Art 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua nublicação e

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 512982

LEI Nº 23.230, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°	

VII - a elaboração, a proposição e o acompanhamento da execução das políticas públicas estaduais das cidades, do transporte de passageiros e da mobilidade urbana da Região Metropolitana de Goiânia e da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, bem como a interlocução

entre as esferas federal, estadual e municipal sobre políticas públicas, inclusive o acompanhamento, o controle e a fiscalização da qualidade do transporte;

VII-A - a formulação e a execução de políticas públicas, bem como a representação do poder concedente, em contratos de concessão ou permissão de serviços relacionados à implantação, à operação, à administração, ao controle, à fiscalização e à exploração de terminais rodoviários de passageiros de propriedade ou posse da administração pública estadual, diretamente ou por delegação, mediante convênio de cooperação ou concessão, neste caso, sempre precedida de licitação;

" (٧R)
	•••	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 512983

LEI Nº 23.231, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 22.489, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 22.489, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°
I - Analista de Desenvolvimento Social;
" (NR)

"Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Analista de Desenvolvimento Social o mapeamento, o planejamento, a organização, a formulação, a elaboração, a execução, o monitoramento, a supervisão, a coordenação, a capacitação e o assessoramento de ações, projetos e programas que envolvam políticas estaduais de desenvolvimento social e de assistência social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, também a realização de outras ações socioeducativas, como:

I - a promoção, o desenvolvimento, a execução, o monitoramento e a coordenação das políticas de desenvolvimento social que envolvam a defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, do deficiente, do idoso, da família, da mulher e da igualdade racial, bem como o enfrentamento à violência contra as mulheres, ao racismo, à homofobia e ao tráfico de pessoas, além da promoção e da

defesa dos direitos humanos, das comunidades tradicionais e dos demais segmentos que são alvo das políticas socioassistenciais da SEDS;

- II a orientação social de indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre os direitos e os deveres presentes nas políticas públicas de desenvolvimento social e socioeducativas;
- III a elaboração, a execução e o acompanhamento de projetos de captação de recursos financeiros no Governo Federal e em outros entes para a execução de políticas públicas de desenvolvimento social e socioeducativas;
- IV a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas socioeconômicos e políticos sobre ações de desenvolvimento social e socioeducativas;
- V a organização, a estruturação, a padronização, a avaliação e a atualização de informações e dados políticos, sociais e culturais sobre a execução das políticas públicas de desenvolvimento social e socioeducativas;
- VI o planejamento, a formulação e a execução das ações para a garantia de direitos e o atendimento ao público-alvo das políticas públicas de desenvolvimento social, de assistência social do SUAS e socioeducativas;
- XIV o desenvolvimento de outras atividades correlacionadas às políticas estaduais de desenvolvimento social e ações socioeducativas." (NR)
- "Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Agente Socioeducativo as tarefas de natureza técnico-operacional e as ações de educação, lazer, esporte, arte e cultura, bem como o auxílio na capacitação e a orientação social e de segurança dos adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas, como:

II - a p	romoção, a	execução	e a dina	amização	de
atividades, a	ções e oficir	nas de educ	cação, la	zer, espo	rte,
saúde, arte e	cultura, bem	n como o au	xílio na c	apacitaçã	о е
a orientação :	social·				

	 " (NR)
"Art. 11.	

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Agente Socioeducativo e de Analista de Desenvolvimento Social poderão cumprir a jornada de trabalho em regime de plantão, diurno e noturno, conforme for fixado pelo titular do órgão, atendidos o interesse público e a conveniência do serviço e facultada

a adoção de escala que melhor atenda à singularidade de suas atribuições, inclusive de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º Aos ocupantes do cargo de Analista de Desenvolvimento Social poderá ser permitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho semanal, mediante a opção do servidor e a autorização do titular do órgão de origem, com a aplicação de redutor proporcional na remuneração, enquanto perdurar o novo regime de trabalho.

	NR
--	----

- "Art. 12. Os cargos de provimento efetivo e regime estatutário de Analista de Políticas de Assistência Social, Agente de Segurança Educacional, Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente Operacional Social de que trata a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, passam a integrar esta Lei, com a correspondência entre cargos estabelecida no Anexo III desta última." (NR)
- "Art. 15. A Gratificação de Incentivo Funcional prevista no art. 6º da Lei nº 15.694, de 2006, fica incorporada ao valor do vencimento na data da publicação desta Lei, antes do enquadramento previsto no art. 17 desta última.

- "Art. 16. Ficam automaticamente transformados no cargo de Agente Socioeducativo de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei os cargos de Agente de Segurança Educacional e de Agente de Segurança Socioeducativo, previstos na Lei nº 15.694, de 2006, e ficam transferidos seus atuais ocupantes, conforme a correspondência estabelecida no Anexo III também desta Lei." (NR)
- "Art. 17. O enquadramento do servidor será realizado automaticamente no cargo correspondente, estabelecido no Anexo III, e no nível com o vencimento equivalente ao do valor do vencimento atual, conforme o Anexo II, ambos desta Lei, observado o disposto no art. 15 dela, ou, quando não houver equivalência, no nível com o valor imediatamente superior.

17	/ NID
	(NR

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei nº 22.489, de 2023, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 22.489, de 2023:

I - § 3º do art. 3º;

II - art. 4°;

III - inciso IX do art. 7°;







Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

> Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

IV - art. 13:

V - art. 14;

VI - parágrafo único do art. 15; e

VII - art. 19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2024.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ANEXO ÚNICO (ALTERAÇÃO DA LEI Nº 22.489, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023)

"ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA
Analista de Desenvolvimento Social		PROVIMENTO - diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e fornecido por instituição autorizada por ele nas áreas de formação de Psicologia, Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Musicoterapia, Fonoaudiologia, Letras - Libras, Enfermagem ou outra área exigida no edital do concurso; e
		- quando for exigido, o registro no respectivo órgão fiscalizador de exercício profissional.
		- diploma ou certificado do Ensino Médio, reconhecido pelo Ministério da Educação e fornecido por instituição autorizada por ele, conforme for especificado no edital do concurso; e
		- quando for exigido, o registro no órgão fiscalizador de exercício profissional.
		- diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e fornecido por instituição autorizada por ele, conforme for especificado no edital do concurso; e
		- quando for exigido, o registro no órgão fiscalizador de exercício profissional.

" (NR)

"ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VENCIMENTO POR CARGO			
	Analista de De- senvolvimento Social			

" (NR)

"ANEXO III CORRESPONDÊNCIA ENTRE CARGOS

DE (ESTRUTURA DA LEI № 15.694, DE 06 DE JUNHO DE 2006)		PARA	
GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	NOVO CARGO
			Analista de Desenvolvimento Social

" (NR) Protocolo 512995

LEI Nº 23.232, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Capítulos II, III e V da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes denominações:

"CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO TRANSITÓRIO" (NR)

"CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO QUADRO TRANSITÓRIO" (NR)

"CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DA CARREIRA DO QUADRO TRANSITÓRIO" (NR)

Art. 2° A Lei n° 18.464, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

AIL 3	 	

VI - nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira;

VII - enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo passa a integrar



- o Quadro Transitório criado por esta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para seu provimento e seu exercício, além das demais condições estabelecidas nesta Lei:
- VIII evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para outro na carreira;

	" (NR)
"* 4 40	
"Art. 4°	

- V a tabela de vencimentos do Quadro Transitório (Anexo V)." (NR)
- "Art. 5º A evolução funcional dos servidores do Quadro Transitório de que trata esta Lei será efetivada entre os Níveis 'A' a 'S' e observará, pelo menos:
 - I tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
 - II desempenho no exercício das atribuições;
 - III aperfeiçoamento;
 - IV assunção de responsabilidades; e
 - V titulação acadêmica.
- § 1º Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo objetivarão:
- I observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira no exercício das atribuições do seu cargo;
- II auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;
- III oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas a cada servidor no desempenho de suas atribuições; e
- IV promover aos servidores, aos órgãos e às entidades a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da performance dos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.
- § 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo serão assim considerados:
 - I incisos I a III: obrigatórios; e
 - II incisos IV e V: aceleradores.
- § 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do caput deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados, também com o pacto de metas efetuadas por comissão permanente designada.
- § 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.
- § 5º A concessão da evolução funcional ocorrerá por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 3º deste artigo.

- Os critérios para a aferição dos requisitos § 6° estabelecidos no caput deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão a que se refere o § 3º deste artigo e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei por decreto do Chefe do Poder Executivo, após a manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive suas alterações." (NR)
- "Art. 8º-A A Carreira do Quadro Transitório será estruturada nos Níveis "A" a "S".

Parágrafo único. O valor do vencimento de cada nível é o definido no Anexo V desta Lei." (NR)

- "Art. 11-A. A partir da publicação desta Lei, é facultado aos servidores do Quadro Transitório da SES, por opção e a critério da administração pública, serem submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, exceto os ocupantes do cargo de Auxiliar em Radiologia.
- § 1º O servidor que optar pela modulação de que trata o caput deste artigo receberá o complemento de vencimento a ser calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas decorrentes deles, inclusive previdenciárias.
- § 2º O servidor que tiver a carga horária modulada como dispõe o caput deste artigo deverá permanecer nela por, no mínimo, 12 (doze) meses.
- § 3º Após o período mínimo exercido em carga horária modulada, o servidor que optar por retornar à jornada de trabalho original do respectivo cargo deverá comunicar seu interesse com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- § 4º Aos ocupantes de cargos de chefia, coordenação, subcoordenação, gratificação de redes, funções de confiança e funções comissionadas a modulação da jornada de trabalho será automaticamente de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto permanecerem em exercício, com o reflexo proporcional em seus vencimentos à carga horária desempenhada.
- § 5º Na hipótese do desligamento do cargo ou da função conforme o disposto no § 4º deste artigo, o servidor retornará imediatamente ao cumprimento da jornada de trabalho do seu cargo efetivo, nos termos do art. 11 desta
- "Art. 12-A. O enquadramento do servidor do Quadro Transitório será efetivado automaticamente no nível com o vencimento equivalente ao do valor do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível com o valor imediatamente superior.
- § 1º Os efeitos financeiros das disposições do caput deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.
- § 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização das disposições deste artigo, a ser efetivada por ato do titular da pasta." (NR)
- "Art. 26. Os valores constantes do Anexo V desta Lei serão aplicados sem prejuízo a eventuais acréscimos da revisão geral a que se referem o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e a Lei estadual nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004." (NR)
- Art. 3º No Capítulo IV da Lei nº 18.464, de 2014, ficam criadas.

- I a Seção I, denominada "Da Carga Horária", integrada pelo art. 11; e
- II a Seção II, denominada "Da Modulação da Carga Horária", integrada pelo art. 11-A.
- Art. 4° A Lei nº 18.464, de 2014, passa a vigorar com o acréscimo do Anexo V, conforme o Anexo Único desta Lei.
- Art. 5° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 18.464, de 2014:
 - I incisos IX e X do art. 3°;

II - arts. 6° e 7°;

III - arts. 18 a 20; e

IV - art. 25.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DA LEI Nº 18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014)

"ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO TRANSITÓRIO

I - VENCIMENTO REAJUSTADO POR CARGO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
NÍVEL		CARGO		
	Auxiliar de Serviços Gerais	Atendente de Consultório Dentário	Histotécnico Técnico em	
	Gerais	Auxiliar de Enfermagem	Necrópsia	
		Auxiliar de Laboratório	Técnico em Saneamento	
		Auxiliar de Necrópsia		
		Auxiliar de Radiologia		
		Auxiliar de Saneamento		
		Auxiliar Técnico de Saúde		
Α	R\$ 1.136,16	R\$ 1.734,58	R\$ 2.648,18	
В	R\$ 1.205,46	R\$ 1.840,39	R\$ 2.809,72	
С	R\$ 1.278,99	R\$ 1.952,65	R\$ 2.981,11	
D	R\$ 1.357,01	R\$ 2.071,77	R\$ 3.162,96	
Е	R\$ 1.439,79	R\$ 2.198,14	R\$ 3.355,90	
F	R\$ 1.527,62	R\$ 2.332,23	R\$ 3.560,61	
G	R\$ 1.620,80	R\$ 2.474,50	R\$ 3.777,80	
Н	R\$ 1.719,67	R\$ 2.625,44	R\$ 4.008,25	
I	R\$ 1.824,57	R\$ 2.785,59	R\$ 4.252,75	
J	R\$ 1.935,87	R\$ 2.955,51	R\$ 4.512,17	
K	R\$ 2.053,96	R\$ 3.135,80	R\$ 4.787,41	
L	R\$ 2.179,25	R\$ 3.327,08	R\$ 5.079,45	

M	R\$ 2.312,18	R\$ 3.530,03	R\$ 5.389,29
N	R\$ 2.453,23	R\$ 3.745,37	R\$ 5.718,04
0	R\$ 2.602,88	R\$ 3.973,83	R\$ 6.066,84
Р	R\$ 2.761,65	R\$ 4.216,24	R\$ 6.436,92
Q	R\$ 2.930,11	R\$ 4.473,43	R\$ 6.829,57
R	R\$ 3.108,85	R\$ 4.746,31	R\$ 7.246,17
S	R\$ 3.298,49	R\$ 5.035,83	R\$ 7.688,19

II - VE	II - VENCIMENTO REAJUSTADO POR CARGO A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025					
		CARGO				
1, 1	Auxiliar de	Atendente de	Histotécnico			
NÍVEL	Serviços	Consultório Dentário				
	Gerais		Técnico em			
		Auxiliar de	Necrópsia			
		Enfermagem	Técnico em			
		Auxiliar de	Saneamento			
		Laboratório				
		Auxiliar de Necrópsia				
		Necropsia				
		Auxiliar de				
		Radiologia				
		A				
		Auxiliar de Saneamento				
		Saneamento				
		Auxiliar Técnico de				
		Saúde				
Α	R\$ 1.192,96	R\$ 1.821,31	R\$ 2.780,59			
В	R\$ 1.265,73	R\$ 1.932,41	R\$ 2.950,20			
С	R\$ 1.342,94	R\$ 2.050,29	R\$ 3.130,17			
D	R\$ 1.424,86	R\$ 2.175,35	R\$ 3.321,11			
Е	R\$ 1.511,78	R\$ 2.308,05	R\$ 3.523,69			
F	R\$ 1.604,00	R\$ 2.448,84	R\$ 3.738,64			
G	R\$ 1.701,84	R\$ 2.598,22	R\$ 3.966,69			
Н	R\$ 1.805,66	R\$ 2.756,71	R\$ 4.208,66			
I	R\$ 1.915,80	R\$ 2.924,87	R\$ 4.465,39			
J	R\$ 2.032,66	R\$ 3.103,29	R\$ 4.737,78			
K	R\$ 2.156,66	R\$ 3.292,59	R\$ 5.026,79			
L	R\$ 2.288,21	R\$ 3.493,44	R\$ 5.333,42			
М	R\$ 2.427,79	R\$ 3.706,54	R\$ 5.658,76			
N	R\$ 2.575,89	R\$ 3.932,64	R\$ 6.003,94			
0	R\$ 2.733,02	R\$ 4.172,53	R\$ 6.370,18			
Р	R\$ 2.899,73	R\$ 4.427,05	R\$ 6.758,76			
Q	R\$ 3.076,62	R\$ 4.697,10	R\$ 7.171,05			
R	R\$ 3.264,29	R\$ 4.983,62	R\$ 7.608,48			
S	R\$ 3.463,41	R\$ 5.287,62	R\$ 8.072,60			
	, ,	, , , , , ,	, ,			



III - VENCIMENTO REAJUSTADO POR CARGO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2026					
NÍVEL					
	Auxiliar de Serviços Gerais	Atendente de Consultório Dentário Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Necrópsia Auxiliar de Radiologia Auxiliar de Saneamento Auxiliar Técnico de	Histotécnico Técnico em Necrópsia Técnico em Saneamento		
_	D¢ 1 252 61	Saúde	D# 2.040.62		
A B	R\$ 1.252,61 R\$ 1.329,02	R\$ 1.912,37 R\$ 2.029,03	R\$ 2.919,62 R\$ 3.097,71		
С	R\$ 1.410,09	R\$ 2.152,80	R\$ 3.286,67		
D	R\$ 1.410,09	R\$ 2.132,80 R\$ 2.284,12	R\$ 3.487,16		
E	R\$ 1.490,11	R\$ 2.423,45	R\$ 3.699,88		
F	R\$ 1.567,37	R\$ 2.423,43 R\$ 2.571,28	R\$ 3.925,57		
-					
G H	R\$ 1.786,94 R\$ 1.895,94	R\$ 2.728,13 R\$ 2.894,55	R\$ 4.165,03 R\$ 4.419,10		
	R\$ 1.095,94 R\$ 2.011,59	R\$ 2.094,55 R\$ 3.071,11	R\$ 4.688,66		
J	R\$ 2.011,59	R\$ 3.258,45	R\$ 4.000,000 R\$ 4.974,67		
K	R\$ 2.134,30 R\$ 2.264,49		R\$ 4.974,67 R\$ 5.278,12		
		R\$ 3.457,22			
L	R\$ 2.402,62	R\$ 3.668,11	R\$ 5.600,09		
M N	R\$ 2.549,18	R\$ 3.891,86	R\$ 5.941,70		
	R\$ 2.704,68	R\$ 4.129,27	R\$ 6.304,14		
O P	R\$ 2.869,67	R\$ 4.381,15	R\$ 6.688,69		
-	R\$ 3.044,72	R\$ 4.648,40	R\$ 7.096,70		
Q	R\$ 3.230,45	R\$ 4.931,96	R\$ 7.529,60		
R	R\$ 3.427,50	R\$ 5.232,80	R\$ 7.988,91		
S	R\$ 3.636,58	R\$ 5.552,01	R\$ 8.476,23		

" (NR)

Protocolo 512996

LEI Nº 23.233, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR

Art. 2º Esta Lei considera:

- I Plano de Carreira e Remuneração PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:
- a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo

do efetivo exercício no serviço público, também estimuladoras da produtividade, da capacitação e do crescimento pessoal e profissional dos servidores, para a melhoria dos serviços prestados; e

- b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;
- II cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e atribuídas a um servidor público;
- III evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para outro na carreira;
- IV nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira: e
- V enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, desde que haja correspondência às funções e aos requisitos para o provimento e o exercício, bem como sejam atendidas as demais condições desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

- Art. 3º O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.
- § 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, para o provimento e o exercício no cargo previsto nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I, também desta Lei, e poderá haver outras exigências definidas por regulamento ou por edital do concurso público, conforme a especificidade do cargo.
- § 2º No edital do concurso público, poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, da comprovação de que o candidato tem formação ou é portador de título que abranja conhecimento em área estabelecida.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I Do Quadro Permanente

- Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta Lei é constituído pelo Quadro Permanente, composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:
 - I Analista Técnico de Regulação e Fiscalização; e
 - II Assistente de Regulação e Fiscalização.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos do quadro definido no *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II Das atribuições do Quadro Permanente

Art. 5º São atribuições gerais dos cargos de:

- I Analista Técnico de Regulação e Fiscalização:
- a) desenvolver atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos, inclusive de infraestrutura;

- b) executar e acompanhar os processos de avaliação de defesas e recursos decorrentes da lavratura de termos de notificação e autos de infração;
- c) acompanhar as propostas de concessão, permissão e autorização;
- d) formular planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes à AGR;
- e) fiscalizar delegatários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, bem como realizar abordagens, com a lavratura de autos de infração, inerentes ao poder de polícia;
- f) monitorar, avaliar e controlar as atividades operacionais desenvolvidas no ambiente regulatório;
- g) realizar atividades administrativas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da AGR, com o uso de todos os equipamentos e os recursos tecnológicos disponíveis para a consecução dessas atividades;
- h) participar da execução de atividades que integram a gestão de logística, planejamento, orçamento, contratos, compras, recursos humanos, custos e outras áreas da administração pública;
- i) atuar de forma integrada com as estratégias governamentais;
- j) acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;
 - k) prestar atendimento ao público; e
- I) desenvolver atividades correlatas, conforme a área de atuação; e
- II Assistente de Regulação e Fiscalização: desempenhar atividades que compreendam regulação e fiscalização, apoio administrativo, financeiro e logístico para as ações de regulação e fiscalização de serviços públicos, tais como:
- a) fiscalizar delegatários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, inclusive lançar taxas relacionadas com o exercício do poder de polícia, multas e outros créditos relativos a essa atividade de fiscalização;
- b) operar sistemas informatizados para cadastros de serviços regulados;
- c) apoiar a mediação e a arbitragem para a solução de conflitos de interesse entre operadoras ou entre elas e os usuários de serviços públicos;
- d) analisar tecnicamente processos de reclamações e solicitações de usuários e operadoras de serviços públicos regulados; e
- e) realizar outras atividades de fiscalização, desde que sejam exercidas sob a supervisão ou a coordenação de servidor titular dos cargos de Analista Técnico de Regulação e Fiscalização ou Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de atribuições correlatas.

Seção III Da estrutura da carreira do Quadro Permanente

Art. 6º A carreira do Quadro Permanente será estruturada nos Níveis "A" a "S", e o ingresso no cargo será realizado no Nível "A".

Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos de cada nível são os definidos no Anexo II desta Lei.

Seção IV Da evolução funcional do Quadro Permanente

- Art. 7º A evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os Níveis "A" a "S" e observará, pelo menos:
 - I tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
 - II desempenho no exercício das atribuições;
 - III aperfeiçoamento;
 - IV assunção de responsabilidades; e
 - V titulação acadêmica.
- $\S~1^{\rm o}~$ Os requisitos estabelecidos no $\it caput~$ deste artigo objetivarão:
- I observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira no exercício das atribuições do seu cargo;
- II auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor:
- III oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas a cada servidor no desempenho de suas atribuições; e
- IV promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* nos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.
- § 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão assim considerados:
 - I incisos I a III: obrigatórios; e
 - II incisos IV e V: aceleradores.
- § 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados.
- § 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o caput deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais
- $\S~5^{\rm o}$ A concessão da evolução funcional ocorrerá por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o $\S~4^{\rm o}$ deste artigo.
- § 6º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão a que se refere o § 4º deste artigo e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após a manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive suas alterações.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 8º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.
- § 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
- § 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho realizada na forma prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 9º O cargo de provimento efetivo e regime estatutário de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Permanente da AGR de que trata a Lei nº 16.625, de 13 de julho de 2009, passa a integrar esta Lei, com a correspondência entre os cargos estabelecida no Anexo III, também desta Lei.
- Art. 10. O enquadramento do servidor ocupante do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização de que trata o art. 9º desta Lei será realizado automaticamente no nível cujo vencimento tenha valor equivalente à soma das parcelas do vencimento e do adicional de progressão funcional atualmente percebidas ou, quando não houver correspondência, no nível cujo vencimento tenha o valor imediatamente superior.
- § 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.
- § 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento indicado neste artigo, a ser efetivado por ato do titular da pasta.
- $\S~3^{\rm o}$ Os requisitos para as evoluções funcionais de que trata o art. $7^{\rm o}$ desta Lei serão computados a partir do enquadramento de que trata este artigo.
- § 4º A partir do enquadramento de que trata este artigo, as parcelas de vencimento e de adicional de progressão funcional estabelecidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 16.625, de 2009, passam a compor a parcela do vencimento do nível, conforme a Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente constante do Anexo II desta Lei.
- Art. 11. O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 7º desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual destinada a essa finalidade e obedecerá às disposições da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.
- Art. 12. A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, também à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.
- Art. 13. As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas até a data de sua publicação às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.
- Art. 14. Em decorrência do que dispõe esta Lei, a Lei nº 16.625, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 7º-A A carreira do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Transitório dos servidores da AGR será estruturada nos Níveis de 'A' a 'S'.

- Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos dos níveis são os definidos no Anexo VI desta Lei." (NR)
- Art. 7º-B A evolução funcional do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Transitório dos servidores da AGR será efetivada entre os Níveis 'A' a 'S' e observará pelo menos os seguintes requisitos:
 - I tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
 - II desempenho no exercício de suas atribuições;
 - III aperfeiçoamento;
 - IV assunção de responsabilidades; e
 - V titulação acadêmica.
- § 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo terão como objetivos:
- I observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira e no exercício das atribuições relacionadas ao seu cargo;
- II auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;
- III oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas para cada servidor no desempenho de suas atribuições; e
- IV promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* nos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.
- § 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão assim considerados:
 - I incisos I a III: obrigatórios; e
 - II incisos IV e V: aceleradores.
- § 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados por meio de pactuação de metas efetuadas por comissão permanente designada.
- § 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.
- § 5º A concessão da evolução funcional será efetivada por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.
- § 6º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, depois da manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive para as suas alterações." (NR)

- SUPLEMENTO
 - "Art. 7º-C O enquadramento do servidor ativo do cargo de Assistente de Regulação e Fiscalização do Quadro Transitório dos servidores da AGR será realizado automaticamente no nível cujo vencimento tenha valor equivalente à soma das parcelas do vencimento e do adicional de progressão funcional atualmente percebidas ou, quando não houver correspondência, no nível cujo vencimento tenha o valor imediatamente superior.
 - § 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.
 - § 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento indicado neste artigo, a ser efetivado por ato do titular da pasta.
 - § 3º Os requisitos para as evoluções funcionais de que trata o art. 7º-B desta Lei serão computados a partir do enquadramento de que trata este artigo.
 - § 4º A partir do enquadramento de que trata este artigo, as parcelas do vencimento e do adicional de progressão funcional estabelecidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 16.625, de 2009, passam a compor a parcela do vencimento do nível, conforme a Tabela de Vencimentos do Quadro Transitório constante do Anexo VI desta Lei." (NR)
 - Art. 15. Fica acrescido o Anexo VI à Lei nº 16.625, de 2009, conforme o Anexo IV desta Lei.
 - Art. 16. Ficam revogados, da Lei nº 16.625, de 2009:
 - I o inciso III do art. 2º:
 - II o inciso III, com suas alíneas, do art. 3º;
 - III o item 3 do Anexo I; e
 - IV o item 3 do Anexo III.
 - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Assistente de Regulação e Fiscalização	9	Diploma ou certificado de conclusão de Ensino Médio completo emitido por instituição de ensino devidamente autorizada por órgão competente
Analista Técnico de Regulação e Fiscalização	20	Diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e fornecido por instituição autorizada por ele, conforme a área especificada no edital do concurso, e registro no órgão fiscalizador profissional, quando for exigido

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	VENCIMENT	O POR CARGO
	Assistente de Regulação e Fiscalização	Analista Técnico de Regulação e Fiscalização
A	3.544,34	5.907,21
В	3.760,54	6.267,55
С	3.989,94	6.649,87
D	4.233,32	7.055,51
E	4.491,56	7.485,90
F	4.765,54	7.942,54
G	5.056,24	8.427,04
Н	5.364,67	8.941,09
I	5.691,92	9.486,49
J	6.039,12	10.065,17
K	6.407,51	10.679,14
L	6.798,37	11.330,57
М	7.213,07	12.021,74
N	7.653,06	12.755,06
0	8.119,90	13.533,12
Р	8.615,22	14.358,63

SUPLEMENTO		
Q	9.140,74	15.234,51
R	9.698,33	16.163,82
S	10.289.93	17.149.81

ANEXO III

CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CARGOS

DE (Lei nº 16.625, de 13 de julho de 2009)		PARA	
Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo Ocupacional	Novo cargo
Assistente de Regulação e Fiscalização	Assistente de Regulação e Fiscalização	Extinto	Assistente de Regulação e Fiscalização

ANEXO IV

(ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.625, DE 13 DE JULHO DE 2009)

"ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO TRANSITÓRIO

Nível	Assistente de Regulação e Fiscalização
A	3.544,34
В	3.760,54
С	3.989,94
D	4.233,32
E	4.491,56
F	4.765,54
G	5.056,24
Н	5.364,67
I	5.691,92
J	6.039,12
K	6.407,51
L	6.798,37
M	7.213,07
N	7.653,06
0	8.119,90
Р	8.615,22
Q	9.140,74
R	9.698,33
S	10.289,93

" (NR)

Protocolo 512997

LEI Nº 23.234, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos ocupantes do cargo de Professor do Quadro Permanente do Magistério e do Quadro Transitório do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, e altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, os vencimentos dos ocupantes do cargo de Professor do Quadro Permanente do Magistério e do Quadro Transitório do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, com a carga de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros decorrentes desta Lei, inclusive a título de reposição salarial, abrangem a concessão do valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da Educação Básica para o exercício de 2025, em decorrência da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Portaria Interministerial MEC/MF nº 13, de 23 de dezembro de 2024, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Fazenda - MF.

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º É aplicável ao Professor contratado por tempo determinado do Nível Superior, com a carga de 40 (quarenta) horas semanais, o vencimento de R\$ 4.914,75 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único. O valor do vencimento do Professor contratado por tempo determinado de Nível Médio observará o disposto em regulamento específico.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001)

"ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025							
	QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO						
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO					
		CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV		
PROFESSOR	А	4.914,75	4.914,75	5.160,49	5.541,38		
	В	4.914,75	4.914,75	5.263,70	5.652,21		
	С	4.914,75	4.914,75	5.368,97	5.765,25		
	D	4.914,75	4.914,75	5.476,36	5.880,56		
	E	4.914,75	4.914,75	5.585,88	5.998,18		
	F	4.914,75	4.914,75	5.697,60	6.118,13		
	G	4.914,75	4.914,75	5.811,56	6.240,50		
	Н	-	-	5.927,78	6.365,31		
	I	-	-	6.046,34	6.492,62		
	J	-	-	6.167,26	6.622,47		
	K	-	-	6.290,61	6.754,91		
	L	-	-	6.416,42	6.890,02		
	M	-	-	6.544,75	7.027,82		
	N	-	-	6.675,65	7.168,37		
	0	-	-	6.809,15	7.311,74		

" (NR)

"ANEXO II

	VIGÊNCIA A PA	ARTIR DE 1º DE JANI	EIRO DE 2025		
	QUADRO T	RANSITÓRIO DO MA	GISTÉRIO		
CARGO	REFERÊNCIA REFERÊNCIA/VENCIMENTO				
		Α	В	С	D
PROFESSOR ASSISTENTE	A	4.914,75	4.914,75	4.914,75	4.914,75
	В				
	С				
	D				
	E				
	F				
	G				

" (NR)

LEI Nº 23.235, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, as Leis nº 16.897, nº 16.900 e nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, também as Leis nº 17.089 e nº 17.090, de 02 de julho de 2010, que dispõem essencialmente sobre subsídios em carreiras da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°

Parágrafo único. O valor do subsídio da Classe Especial I, extinta automaticamente na vacância, dos cargos de Perito Criminal e Médico Legista é o estabelecido no Anexo VI desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°

Parágrafo único. O valor do subsídio dos cargos indicados a seguir, que serão automaticamente extintos na vacância, é o estabelecido no Anexo VI desta Lei:

- I Agente de Polícia e de Escrivão de Polícia, da Classe Especial I; e
- II Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, do Nível XI." (NR)
- Art. 3º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 99. Os cargos da carreira de Escrivão de Polícia ficam fixados e estruturados conforme o Anexo IV desta Lei." (NR)
- "Art. 99-A. Os cargos da carreira de Papiloscopista Policial ficam fixados e estruturados conforme o Anexo V desta Lei." (NR)
 - "Art. 100. Os cargos da carreira de Agente de Polícia ficam fixados e estruturados conforme Anexo VI desta Lei." (NR)
- Art. 4º A Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 2º Os cargos integrantes das classes de Identificador, Classificador e Dactiloscopista da Delegacia-Geral da Polícia Civil, organizados em carreira, passam a ser remunerados exclusivamente pelo regime de subsídio, em parcela única, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O valor de subsídio do Nível V da Classe de Dactiloscopista, extinto automaticamente na vacância, é o estabelecido no Anexo II desta Lei." (NR)

- Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.
- Art. 6° Os Anexos I, III, V e VI da Lei nº 16.897, de 2010, ficam estabelecidos conforme o Anexo II desta Lei.
- Art. 7º Os Anexos I, II, III e VI da Lei nº 16.900, de 2010, ficam estabelecidos conforme o Anexo III desta Lei.
- Art. 8° Em decorrência das alterações realizadas pelo art. 3° desta Lei, a Lei nº 16.901, de 2010, passa a vigorar com o acréscimo dos Anexos IV, V e VI, conforme o Anexo IV desta Lei.
 - Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 17.089, de 2010, ficam estabelecidos conforme o Anexo V desta Lei.
 - Art. 10. Os Anexos I e III da Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, passam a vigorar conforme o Anexo VI desta Lei.
 - Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:
 - I da Lei nº 16.901, de 2010:
 - a) os incisos I a IV do art. 99;
 - b) os incisos I a IV do art. 99-A; e
 - c) os incisos I a IV do art. 100; e
 - II o Anexo Único da Lei nº 17.089, de 2010.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado ANEXO

(Alteração da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006)

"ANEXO ÚNICO

(TABELA DE POSTOS E VALORES DE SUBSÍDIOS DOS OFICIAIS E DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR)

Postos ou graduações	Subsídios (R\$)
Coronel	36.867,10
Tenente-Coronel	33.232,32
Major	29.857,17
Capitão	26.119,05
Primeiro-Tenente	18.962,29
Segundo-Tenente	16.307,58
Aspirante a oficial	14.139,02
Cadete 3º ano	12.366,71
Cadete 2º ano	10.717,82
Cadete 1º ano	9.893,35
Subtenente	14.139,02
Primeiro-Sargento	12.366,71
Segundo-Sargento	10.717,82
Terceiro-Sargento	9.893,35
Cabo	9.022,75
Soldado de 1ª Classe	8.216,59
Soldado de 2ª Classe	7.452,68

" (NR)

ANEXO II

(Alteração da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010)

"ANEXO I

CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL, MÉDICO LEGISTA E ODONTOLEGISTA

Cargos	Classes	Níveis	Subsídios (R\$)		
		ESPECIAL	26.972,26		
DEDITO COMMINIAL	1 ^a	III	23.454,14		
PERITO CRIMINAL		II	22.444,14		
MÉDICO LEGISTA		I	21.477,66		
	2 ^a	III	19.704,26		
ODONTOLEGISTA			NTOLEGISTA	II	18.855,74
		I	18.043,80		
	3 ^a	III	16.553,96		
		II	15.841,10		
		1	15.158,95		

" (NR)

"ANEXO III

CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE AUTÓPSIA, AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL, DESENHISTA CRIMINALÍSTICO E FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO

Cargos	Classes	Níveis	Subsídios (R\$)
AUXILIAR DE AUTÓPSIA		Especial	14.917,77
ALIVILIAD DE LABORATÓRIO	1 ^a	III	12.750,23
AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL		II	12.143,08
OT CHIVILEY AL		1	11.564,82
DESENHISTA CRIMINALÍSTICO	2 ^a	III	10.513,48
FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO		II	10.012,84
FOTOGRAFO CRIMINALISTICO		1	9.536,02
	3 ^a	III	8.669,14
		II	8.256,30
		1	7.863,15



"ANEXO V

Cargos	Classes	Níveis		Vagas	
, and the second			Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026
	ESPEC	CIAL	54	68	81
PERITO CRIMINAL	1ª	III II	108	135	162
	2ª	III II	162	162	162
	3ª	III II	266	225	185
	TOTA	AL	590	590	590
	ESPEC		26	33	39
MÉDICO LEGISTA	1ª	III II	54	67	81
	2 ^a		63	75	86
	3ª		158	126	95
	TOTA		301	301	301
	ESPEC		18	23	27
AUXILIAR DE AUTÓPSIA	1 ^a	III II	35	44	53
	2 ^a	III II	71	71	71
	3 ^a	III II	160	146	133
	TOTA	AL	284	284	284
	ESPEC		6	8	9
FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO	1 ^a	III II	6	6	6
	2ª		9	9	9
	3 ^a		41	39	38
	TOTA		62	62	62
	ESPEC		5	5	5
AUXILIAR DE LABORATÓRIO CRIMINAL	1 ^a		6	6	6
	2ª	III II	9	9	9
	3ª		27	27	27
	ТОТА	AL	47	47	47

15

SUPLEMENTO					
	ESPECIAL		3	3	3
DESENHISTA CRIMINALÍSTICO	1 ^a	III	3	3	3
DESENTISTA CRIMINALISTICO		II			
		I			
	2 ^a	III	4	4	4
		II			
		I			
	3 ^a	Ш	15	15	15
		II			
		I			
	TOTAL	T	25	25	25

" (NR)

"ANEXO VI

Cargo	Classe	Nível	Subsídio (R\$)
	ESPECI	AL I	29.669,49
PERITO CRIMINAL			
MÉDICO LEGISTA			

" (NR)

ANEXO III

(Alteração da Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010)

"ANEXO I

(Tabela de classes, padrões e valores de subsídios dos cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia)

Cargos	Classes	Padrões	Subsídios (R\$)
	ESPECIAL		14.917,77
A OFNITE DE DOLÍQIA	1 ^a	III	12.750,23
AGENTE DE POLÍCIA		II	12.143,08
ESCRIVÃO DE POLÍCIA		l	11.564,82
	2 ^a	III	10.513,48
		II	10.012,84
			9.536,02
	3 ^a	III	8.669,14
		II	8.256,30
		I	7.863,15

" (NR)

"ANEXO II

(Tabela de níveis e valores de subsídios dos cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial)

Cargos	Níveis	Subsídios (R\$)
AGENTE POLICIAL	X	14.917,77
A CENTE ALIVILIAD DOLICIAL	IX	12.750,23
AGENTE AUXILIAR POLICIAL	VIII	12.143,08
ESCREVENTE POLICIAL	VII	11.564,82
	VI	10.513,48
	V	10.012,84
	IV	9.536,02
	III	8.669,14
	II	8.256,30
	I	7.863,15

"ANEXO III

(Tabela de subsídio do cargo de Comissário de Polícia)

Cargo	Subsídio (R\$)
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	16.409,53

" (NR)

"ANEXO VI

Cargos	Classe	Padrão/nível	Subsídio (R\$)
	ESF	PECIAL I	16.409,53
AGENTE DE POLÍCIA			
ESCRIVÃO DE POLÍCIA			
		XI	16.409,53
AGENTE POLICIAL			
AGENTE AUXILIAR POLICIAL			
ESCREVENTE POLICIAL			

" (NR)

ANEXO IV

(Alteração da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010)

"ANEXO IV

Cargo	Classes	Padrões	Vagas		
			Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026
	ESP	ECIAL	240	300	360
	1 ^a	III	643	643	643
ESCRIVÃO DE POLÍCIA		II			
		I			
	2 ^a	III	586	586	586
		II			
		I			
	3ª	III	840	780	720
		II			
		1			
	TOTAL		2.309	2.309	2.309

"ANEXO V

Cargo	Classes	Padrões	Vagas		
			Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026
	ESP	 ECIAL	22	28	33
PAPILOSCOPISTA POLICIAL	1 ^a	III	44	55	66
PAPILOSCOPISTA POLICIAL		II			
		I			
	2 ^a	III	66	66	66
		II			
		I			
	3 ^a	III	166	149	133
		II			
		I			
TOTA	AL.		298	298	298

" (NR)

"ANEXO VI

Cargo	Classes	Padrões		Vagas				
			Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026			
	ESPI	ECIAL	454	568	681			
AGENTE DE POLÍCIA	1 ^a	III	882	882	882			
AGENTE DE POLICIA		II						
		I						
	2 ^a	III	827	827	827			
		II						
		I						
	3 ^a	III	1.136	1.022	909			
		II						
		I						
	TOTAL		3.299	3.299	3.299			

" (NR)

ANEXO V

(Alteração da Lei nº 17.089, de 02 de julho de 2010)

"ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA: IDENTIFICAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Grupo ocupacional	Classes de cargos	Quantitativos	Níveis	Subsídios (R\$)
IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR	-	I	7.863,15
			II	8.256,30
			III	8.669,14
	CLASSIFICADOR	80	I	9.536,02
			II	10.012,84
			III	10.513,48
	DACTILOSCOPISTA	71	I	11.564,82
			II	12.143,08
			III	12.750,23
			IV	14.917,77

"ANEXO II

Classe	Nível	Subsídio (R\$)
	V	16.409,53
DACTILOSCOPISTA		

" (NR)

ANEXO VI

(Alteração da Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010)

"ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÕES E QUANTITATIVOS

Grupo	Cargos	Classes	Padrões		Vagas				
ocupacional				Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026			
Assistente	Assistente de	Es	pecial	3	3	3			
Prisional	Gestão Prisional	1 ^a	III	10	10	10			
			II						
			1						
		2 ^a	III	17	17	17			
			II						
			1						
		3ª	III	20	20	20			
			II						
			I						
		TOTAL		50	50	50			
	Policial Penal		pecial	398	458	518			
		1ª	III	517	569	620			
							II		
			I						
		2ª	III	750	825	900			
			II						
			I						
		3ª	III	2.028	1.841	1.655			
			II						
			I						
		TOTAL		3.693	3.693	3.693			
Analista	Analista		pecial	3	3	3			
Prisional	Prisional	1ª	III	5	5	5			
			I						
		2ª	III	11	11	11			
			II						
			1						
		3ª	III	12	12	12			
			II						
			I						
		TO	OTAL	31	31	31			

"ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS

Grupo	Cargo	Classe	Padrões	Subsídios (*)
ocupacional				
Assistente	Assistente de	Especial		16.393,90
Prisional	Gestão Prisional	1 ^a	III	14.903,54
			II	13.598,74
			I	12.601,29
		2ª	III	11.192,16
			II	10.081,62
			I	9.255,23
		3ª	III	8.843,56
			II	8.437,58
			I	6.668,88
	Policial Penal	Especia	al	16.393,90
		1ª	III	14.903,54
		2ª	II	13.598,74
			I	12.601,29
			III	11.192,16
			II	10.081,62
			I	9.255,23
		3ª	III	8.843,56
			II	8.437,58
			l l	6.668,88
Analista	Analista	Especial		17.375,14
Prisional	Prisional	1ª	III	15.795,57
			II	14.762,22
			I I	13.796,44
		2ª	III	12.542,23
			II	11.721,70
			I	10.954,89
		3ª	III	9.958,96
			II	9.307,44
			I	8.698,55

" (NR) Protocolo 512999

LEI Nº 23.236, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Concede a revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas do Poder Executivo estadual, na forma que especifica, e altera a Lei nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas previdenciários com direito à paridade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano de 2024.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos cargos de provimento efetivo e comissionados, aos empregos públicos e às pensões especiais dos anistiados políticos beneficiários da Lei nº 14.067, de 26 de dezembro de 2001, nos termos desta Lei.

- Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam:
- I ao pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal abrangido pela Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que serão objeto de lei específica; e
 - III aos empregados públicos pertencentes às empresas estatais.
- Art. 3º O percentual de que trata o art. 1º será também aplicado ao valor especificado no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017, que institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.



Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 3º desta Lei, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.951, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º	

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal até R\$ 6.399,01 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais e um centavo), com a exclusão de parcelas eventuais." (NR)

- Art. 5º O percentual indicado no art. 1º desta Lei será aplicado aos valores especificados nas tabelas "II" e "III" do Anexo V da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, e nas tabelas "c" e "d" do Anexo II da Lei nº 22.524, de 3 de janeiro de 2024, ambas dispõem sobre cargos, carreiras e remunerações na Secretaria de Estado da Saúde, com efeitos financeiros a partir das datas ali especificadas.
- Art. 6º Fica concedido o reajuste percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) ao valor do vencimento das funções por tempo determinado da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao professor contratado por tempo determinado, que será objeto de lei específica.

- Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 513000

DECRETO Nº 10.626, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Altera o Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021, que autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a celebrar e manter os contratos temporários que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição estadual e em atenção ao Processo nº 202500005000031,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º	

- § 2º O valor estabelecido para a função temporária de professor de nível superior com a carga de 40 (quarenta) horas-aula semanais é de R\$ 4.914,75 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) mensais.
- § 3º O valor estabelecido para a função temporária de professor de nível médio com a carga de 40 (quarenta) horas-aula semanais é de R\$ 4.149,23 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais.

......" (NR

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 513001

DECRETO Nº 10.627, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta, para o exercício de 2025, o Programa Bolsa-Uniforme, instituído pela Lei nº 22.560, de 14 de março de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400002156831,

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto regulamenta, no Poder Executivo estadual, a Lei nº 22.560, de 14 de março de 2024, que institui o Programa Bolsa-Uniforme na Polícia Militar do Estado de Goiás PMGO.
 - Art. 2º O Programa Bolsa-Uniforme na PMGO objetiva:
- I garantir a aquisição de uniformes escolares aos alunos dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás CEPMGs;
- II prestar auxílio socioeconômico às famílias dos alunos por meio da transferência de renda para a aquisição de uniformes;
- III promover a dignidade do público-alvo com novos uniformes, atender e elevar a autoestima, o conforto e a apresentação pessoal dos alunos;
- IV minimizar os impactos das diferenças sociais entre os cadastrados no programa; e
- V atuar na geração indireta de emprego e renda, com a aquisição de uniformes pelos beneficiados no comércio local dos municípios atendidos pela rede dos CEPMGs.
- Art. 3º Nos termos da Lei nº 22.560, de 2024, fica implantada, para o exercício de 2025, a transferência de renda mediante o Programa Bolsa-Uniforme, com o valor individual do benefício de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) anuais, a ser operacionalizada pelo sistema bancário.
- Art. 4º Os beneficiários do Programa Bolsa-Uniforme são os alunos matriculados do Ensino Fundamental e do Ensino Médio dos CEPMGs.
- Art. 5º O benefício do Programa Bolsa-Uniforme deve ser utilizado exclusivamente para a aquisição de uniformes dos CEPMGs.
- Art. 6º O benefício do Programa Bolsa-Uniforme será automaticamente cancelado se o beneficiário deixar de cumprir o disposto no art. 5º deste Decreto.
- Art. 7º Os órgãos envolvidos deverão implementar as medidas necessárias à consecução das ações do Programa Bolsa-Uniforme, nos termos do plano de trabalho do convênio a ser celebrado entre os partícipes.
- Art. 8º Os recursos necessários à execução do Programa Bolsa-Uniforme correrão à conta do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, além de outras fontes previstas no orçamento do respectivo exercício financeiro.



Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 513003

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400010074116, em especial o Convênio nº 3/2022/SES, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Ministério Público do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam cedidas as servidoras da Secretaria de Estado da Saúde relacionadas no Anexo Único deste Decreto à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, até 4 de outubro de 2025, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE SERVIDORAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CEDIDAS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Ν°	NOME	CPF N°	CARGO EFETIVO
	Dalila Amaral de Asevedo Ferro	***.265.101- **	Analista Técnico de Saúde
	Wanessa Carvalho de Souza	***.925.271- **	Enfermeiro

Protocolo 513004

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, em atenção ao que consta do Processo nº 202420921000380,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a fruição de férias regulamentares de MARIA CAROLINE FLEURY DE LIMA, CPF nº ***.287.321-**, Secretária de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF, no período de 17 a 24 de janeiro de 2025

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF, GLEISTON MARCOS DE PAULA, CPF nº ***.758.691-**, Chefe de Gabinete, DAS-4, da referida pasta, no período de 17 a 24 de janeiro de 2025, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 513005

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, no art. 5º do Decreto nº 6.642, de 13 de julho de 2007, com a alteração imprimida pelo Decreto nº 7.080, de 17 de março de 2010, e em atenção ao Processo nº 202400002163961,

RESOLVE:

Art. 1º Fica cedida a Tenente-Coronel PM SELMA RODRIGUES SILVA, CPF nº ***.734.531-**, da Polícia Militar ao Município de Jataí/GO, para exercer o cargo em comissão de Secretária de Segurança Pública e Defesa Social, até 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 513006

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400007113589, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO, CPF nº ***.681.391-**, do cargo de Escrivão de Polícia da 3ª Classe, Nível I, do Quadro de Pessoal Efetivo da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 31 de dezembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 512952

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202400007112603, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, ALEX RHUAN FONSÊCA SOARES, CPF nº ***.656.605-**, do cargo de Agente de Polícia da 3ª Classe, Nível I, do Quadro de Pessoal Efetivo da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 9 de janeiro de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL



PORTARIA Nº 88, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72 e no art. 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202500006000512, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão do servidor REGINALDO LÁZARO DO NASCIMENTO, CPF nº ***.043.961-**, Agente Administrativo Educacional Técnico, da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Panamá, para continuar no cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2025 e se estendem a 31 de dezembro do mesmo ano.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 513007

PORTARIA Nº 99, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao Processo nº 202500013000091, resolve:

Art. 1º Fica retificado o art. 3º do Decreto de 14 de janeiro de 2025 (Protocolo nº 512081), publicado na página 3 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.450, do dia 15 de janeiro de 2025, somente na parte que nomeou MICHELE CALISTO FERREIRA, CPF nº ***.684.821-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL, apenas quanto ao nome, que passa a ser considerado "MICHELLE CALISTO FERREIRA", mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 513011

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202500002004171, resolve:

Art. 1º Fica retificado o item 5 da alínea "b" do inciso I do Decreto de 19 de abril de 1991, publicado na página 4 do Diário Oficial nº 16.192, do dia 24 do mesmo mês e ano, que promoveu, pelo critério de antiguidade, ao posto de Segundo-Tenente PM, LUIZ CARLOS ALENCAR, CPF nº ***.423.701-**, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo LUIZ CARLOS DE ALENCAR.

Art. 2º Fica retificado o item 1 do inciso I do Decreto de 20 de abril de 1993, publicado na página 6 do Diário Oficial nº 16.687, do dia 29 do mesmo mês e ano, que promoveu, pelo critério de antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente PM, LUIZ CARLOS ALENCAR, CPF nº ***.423.701-**, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo LUIZ CARLOS DE ALENCAR.

Art. 3º Fica retificado o item 4 da alínea "a" do inciso I do Decreto de 31 de julho de 2000, publicado nas páginas 5 e 6 do Diário Oficial nº 18.478, do dia 2 de agosto do mesmo ano, que promoveu, pelo critério merecimento, ao posto de Capitão PM, LUIZ CARLOS ALENCAR, CPF nº ***.423.701-**, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo LUIZ CARLOS DE ALENCAR.

Art. 4º Fica retificado o item 3 da alínea "a" do inciso I do Decreto de 14 de fevereiro de 2006, publicado nas páginas 3 e 4 do Diário Oficial nº 19.831, do dia 17 do mesmo mês e ano, que promoveu, pelo critério merecimento, ao posto de Major PM, LUIZ CARLOS ALENCAR, CPF nº ***.423.701-**, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo LUIZ CARLOS DE ALENCAR.

Art. 5º Fica retificado o item 2 da alínea "a" do inciso I do Decreto de 8 de outubro de 2010, publicado na primeira página do Diário Oficial nº 20.959, da mesma data, que promoveu, pelo critério merecimento, ao posto de Tenente-Coronel PM, LUIZ CARLOS ALENCAR, CPF nº ***.423.701-**, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo LUIZ CARLOS DE ALENCAR.

Art. 6º Fica retificado o item 1 da alínea "a" do inciso I do Decreto de 17 de junho de 2019, publicado nas páginas 1 a 5 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.075, da mesma data (Protocolo nº 134619), que promoveu, pelo critério merecimento, ao posto de Coronel, LUIZ CARLOS ALENCAR, CPF nº ***.423.701-**, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo LUIZ CARLOS DE ALENCAR.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL





Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, no âmbito do Poder Executivo estadual, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, e pelo Decreto Estadual nº 10.287, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a rede da área de inovação da gestão e dos serviços públicos - Rede TransformaGOV.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que institui o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, no âmbito do Poder Executivo estadual, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, e pelo Decreto Estadual nº 10.287, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a rede da área de inovação da gestão e dos serviços públicos - Rede TransformaGOV, resolve:

Art. 1º Definir, nos termos do § 1º do Art. 15 e do § 1º do Art. 16 do Decreto Estadual nº 10.287, de 10 de julho de 2023, a distribuição de Gratificação do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRG/Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG aos órgãos/entidades estaduais relacionados abaixo, nos termos apresentados:

SEQ	Órgão / Entidade Estadual	Saldo Distribuído (R\$)	Quantidade GRG-1 / FCRG-1	Quantidade GRG-3 / FCRG-3	Quantidade GRG-4 / FCRG-4
1	DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito	6.000,00	2	0	0
2	ECONOMIA - Secretaria de Estado da Economia	17.000,00	3	4	0
3	SEAD - Secretaria de Estado da Administração	107.500,00	20	14	13
4	SECTI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	21.000,00	7	0	0
5	SEDUC - Secretaria de Estado da Educação	13.000,00	3	2	0
6	SGG - Secretaria-Geral de Governo	6.000,00	2	0	0
	TOTAL	170.500,00	37	20	13

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 2.115, de 09 de outubro de 2024.

Secretaria de Estado da Administração em Goiânia-GO, aos 15 dias de janeiro de 2025.

ALAN FARIAS TAVARES

Secretário de Estado da Administração

Protocolo 512862

Secretaria da Saúde - SES

PORTARIA Nº 131, DE 13 DE janeiro DE 2025

Concede evolução funcional aos servidores que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 202400010085027, o disposto nos Arts. 5º ao 7º da Lei nº 18.464/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder evolução funcional aos servidores abaixo relacionados, nos termos a seguir:

CPF	Vínculo	Nome	Cargo	Referência Atual	Referência Prevista	Data do Direito
***.496.731-**	107402	Jorge Ferreira da Costa	Técnico em Saneamento - 18.464	N	0	1º/12/2024
***.208.441-**	104786	Nara Gonçalves Costa	Histotécnico - 18.464	K	L	1º/12/2024

Art. 2º Determinar o encaminhamento desta Portaria à Gerência de Gestão de Pessoas desta Pasta para adoção das providências cabíveis. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR

Protocolo 512868

EXTRATO DA PORTARIA Nº 142, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Assunto: Instauração de processo administrativo disciplinar.

Referência: 202500010002473.

Transgressão: art. 303, inciso LIV, da Lei estadual nº 10.460/1988.

Síntese dos fatos: A servidora teria, supostamente, praticado crimes contra a administração pública.

Autoridade instauradora do PAD: Secretário de Estado da Saúde.

Data da assinatura da Portaria: 14 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Secretaria de Estado da Cultura

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Divulga a convocação dos proponentes suplentes aprovados e os proponentes desclassificados da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 10.425, de 14 de março de 2024 e na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 e, no item 3 dos Editais, resolve:

Art. 1º Divulgar, a convocação dos proponentes suplentes aprovados e, os proponentes desclassificados, nos Editais: 04/2024 – Artesanato; 05/2024 – Artes Visuais; 06/2024 – Circo; 07/2024 – Hip Hop e 08/2024 – Dança, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, para entregarem no prazo de 5 (cinco) dias corridos a documentação referente aos itens 9.7.4; 9.7.5 e 9.7.6 na plataforma BARU a partir desta publicação.

Lista de convocação de proponentes suplentes aprovados

Proponente	Título	Edital	Categoria	Cidade	Valor pleiteado	Pessoa Física ou Jurídica	Cota escolhida	Nota obtida	Situação	Observação
Hallex Vinícius Araújo Viana	TURNE D DOIS JHAMES	EDITAL CULTU RA HIP HOP	PRODUÇÃO	Aparecid a de Goiânia - GO	R\$ 50.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	78	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital
Daniela Braga Santos	Xilogravura anatômica: inversus totalis	EDITAL DE ARTES VISUAIS	ESTÍMULO À CRIAÇÃO E PESQUISA	Goiânia - GO	R\$ 50.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	82	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital - cota
Maicon Matias dos Santos Silva	Arte sustentavel	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Formosa - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	70	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos
Gyovanna Mendes Batista Torres	Mãos Criativas: Estruturaçã o do Ateliê e Difusão do Artesanato local	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Alto Paraíso de Goiás - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	70	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos
Ivan Carvalho Batista	Acelera Navi Artes: Cerrado Lúdico	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Cavalca nte - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	90	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos
CARUENA BATISTA VIEIRA REIS	Ateliê de Bordado: Resgatand o Tradições com Inovação Digital	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Goianira - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	87	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos
Maria de Fátima Dutra Bastos	Mestra Artesã Fatinha de Olhos D`Água - Reestrutur ação de Ateliê	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Alexânia - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	86	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos
Lucelia Rodrigues dos Reis	Estruturan do com a arte	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Catalão - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	86	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos
Micael Santos Oliveira	Cerrado Precioso	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Alto Paraíso de Goiás - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	85	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos



Carlos Antônio da Silva	Estruturaçã o do Ateliê do Mestre Carlos Antônio	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Aparecid a de Goiânia - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	80	Aprovado	Convocado para a vaga de complemento do edital e por sobra de recursos
Suedemar dos Santos Nascimento	Circula Experiment o 360	EDITAL DE CIRCO	CIRCULAÇÃ O	Goiás - GO	R\$ 100.000,0 0	Juridica	Sistema Universal / Ampla concorrência	87	Aprovado	Proponente convocado por sobra de recurso no Edital de Dança
Zirisgleibe Aucheisle Gomes Silva - MEI	Circo no Cerrado – Uma Aventura com o Lobo Guara	EDITAL DE CIRCO	CIRCULAÇÃ O	Goiânia - GO	R\$ 100.000,0 0	Juridica	Sistema Universal / Ampla concorrência	82	Aprovado	Proponente convocado por sobra de recurso no Edital de Dança
Elisa Abrão	Perfeito Possível e Arte Gestaciona	EDITAL DE DANÇA	ESTÍMULIO À PESQUISA E CRIAÇÃO	Goiânia - GO	R\$ 50.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	90	Aprovado	Proponente convocado por sobra de recurso no Edital de Dança
Andressa Tavares e Silva Gualberto	Pesquisa para Sussurros e Tempestad es	EDITAL DE DANÇA	ESTÍMULIO À PESQUISA E CRIAÇÃO	Goiânia - GO	R\$ 50.000,00	Fisica	Sistema Universal / Ampla concorrência	90	Aprovado	Proponente convocado por sobra de recurso no Edital de Dança

Proponente	proponentes d Título	Edital	Categoria	Cidade	Valor	Pessoa	Cota	Nota	Situação	Observação
	. Hair		, o	Gladad	pleiteado	Física ou Jurídica	escolhida	obtida	Jimayao	o zoo. vaşao
JOAO CARLOS CRIVELARI PANTA DE OLIVEIRA	ARTE ATIVA	EDITAL CULTU RA HIP HOP	PRODUÇÃO	Aparecid a de Goiânia - GO	R\$ 50.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	80	Desclassifi cado	Proponente desclassifica do por não entrega de documentos na habilitação
André Felipe Ferreira Cardoso	PROCESS OS DE CRIAÇÃO NA TERRA DAS ÁRVORES DE PELE SECA	EDITAL DE ARTES VISUAIS	ESTÍMULO À CRIAÇÃO E PESQUISA	Goiás - GO	R\$ 50.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	90	Desclassifi cado	Proponente desclassifica do por não entrega de documentos na habilitação
MARIA ROSA KAMBEBA OMAGUA YETE ANAQUIRI	Goiás - preservand o a arte indígena pelas mãos de mulheres indígenas.	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Aparecid a de Goiânia - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Pessoa indígena e Ampla concorrência	82	Desclassifi cado	Proponente desclassifica do por não entrega de documentos na habilitação
Fernando José Pereira	SIGMA - Meu EU se desdobran do em movimento	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Caldas Novas - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Pessoa com deficiência e Ampla concorrência	76	Desclassifi cado	Proponente desclassifica do por não entrega de documentos na habilitação
Paulo Cesar Mota	Produção em Micro Macraêm	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Catalão - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	76	Desclassifi cado	Proponente desclassifica do por não entrega de documentos na habilitação
Rosa Pereira dos Santos	Do Lixo ao Luxo	EDITAL DE ARTESA NATO	ARTESÃOS E ATELIÊS DE ARTESANAT O	Goiânia - GO	R\$ 25.000,00	Fisica	Pessoa negra (preta e parda) e Ampla concorrência	71	Desclassifi cado	Proponente desclassifica do por não entrega de documentos na habilitação

<u>s</u>	U	P	L	E	M	E	N	T	0

Janismere	BIOJOIA e	EDITAL	AQUISIÇÃO	Anápolis	R\$ 10.000,00	Fisica	Sistema	87	Desclassifi	Proponente
Pereira	BIJUTERIA	DE	DE	- GO			Universal /		cado	desclassifica
Cunha Putini	:	ARTESA	MATÉRIA				Ampla			do por não
	EMPODER	NATO	PRIMA				concorrência			entrega de
	AMENTO									documentos
	FEMININO									na
										habilitação

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YARA NUNES DOS SANTOS

Protocolo 512860

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Prorroga a execução dos Projetos Aprovados da Lei Complementar Nº 195/2022 da Lei Paulo Gustavo - LPG, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura - Secult.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.425, de 14 de março de 2024, assim como em cumprimento ao que determina os Editais nº 01 ao 20, referentes aos Processos seletivos dos Projetos Culturais que pleitearam apoio financeiro por meio do Art. 6º e 8º da Lei Paulo Gustavo - LPG, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias a partir da data de encerramento da execução do projetos culturais aprovados na Lei Paulo Gustavo - LPG nos editais 01 ao 20 e suas respectivas categorias, salvo as categorias dos editais anteriormente prorrogados pela PORTARIA Nº 289, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Art. 2º O proponente poderá ainda solicitar a prorrogação da execução de mais 60 (sessenta) dias, desde que devidamente justificada através do SEP - Sistema de Execução de Editais.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YARA NUNES DOS SANTOS

Protocolo 512861

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Agência Goiana de Habitação – AGEHAB

Documentos COMUNICADO Nº 9/2025

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2024

CREDENCIAMENTO DE MUNICÍPIOS - PROGRAMA PRA TER ONDE MORAR CONSTRUÇÃO

A Comissão de Seleção instituída pela PORTARIA Nº 162, de 13 de agosto de 2024, por seu (s) representante(s) infra-assinado(s), no uso das atribuições que lhe competem e

Considerando o Edital De Chamamento Público Para Credenciamento Nº 001/2024, que visa promover o credenciamento de municípios goianos interessados em disponibilizar loteamentos regularizados e aptos à construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Pra Ter Onde Morar - Construção, instituído pela Lei Estadual nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021; e

Considerando que o Programa Pra Ter Onde Morar - Construção foi construído para atender todos os 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios do goianos, visando permitir o acesso à moradia de qualidade por meio da doação, a título gratuito, de moradias à população hipervulnerável do Estado de Goiás;

Considerando que - até o presente momento - 74 (setenta e quatro) municípios goianos ainda não foram contemplados pelo Programa Pra Ter Onde Morar - Construção;

Considerando que a realização de um esforço específico para possibilitar o acesso ados referidos municípios se faz necessário, a fim de garantir a máxima extensão do programa.

RESOLVE:

PROMOVER a ABERTURA DO 4º CICLO DE CREDENCIAMENTO, em cumprimento ao item 9.2 do Edital De Chamamento Público Para Credenciamento Nº 001/2024, que será destinado aos municípios goianos ainda não contemplados pelo Programa Pra Ter Onde Morar - Construção e relacionados na listagem constante do COMUNICADO Nº 9/2025 publicado na íntegra no site da AGEHAB, na página de acompanhamento do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2024.

DOS NOVOS PLEITOS

O acesso à plataforma ocorrerá por meio de novo *token* a ser enviado para os e-mails dos municípios do Estado de Goiás **ainda não contemplados pelo Programa Pra Ter Onde Morar-Construção**. Caso o município não tenha recebido o referido *token*, poderá solicitá-lo à Gerência de Análise Técnica Preliminar- GEAT, por meio do telefone (62) 3201-6295.

MARCO INICIAL DO 4º CICLO

A etapa de **Formalização de Interesse** estará aberta a partir do dia **16 de janeiro de 2025 (marco inicial do 4º ciclo)** e deverá ocorrer por meio da plataforma CONECTA .

Goiânia, 15 de janeiro de 2025.

SIRLEI APARECIDA DE GUIA

Diretora Técnica da AGEHAB Presidente da Comissão de Seleção Portaria nº 162/2024 - AGEHAB

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Presidente da AGEHAB

